

A.I. N.^º - 232943.2002/07-1
AUTUADO - CASA DO ESTUDANTE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 15.04.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0063-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (§ 4º do art. 4º da Lei n^º 7.014/96, com a redação dada pela Lei n^º 8.542/02). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/05/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.145,81, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de novembro e dezembro de 2006, fevereiro e março de 2007, conforme demonstrativos às fls. 05 a 15.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 17 a 19, suscita a nulidade do lançamento com base na preliminar de que houve descumprimento do artigo 18, incisos II e IV do RPAF/99, pois a planilha elaborada pela fiscalização diverge das vendas reais apuradas através de cartão de crédito e débito, conforme xerox da Redução Z anexadas (fls. 22).

Para comprovar sua alegação elaborou um demonstrativo comparativo das vendas constantes na Redução Z para os valores das vendas com cartão informadas pelas administradoras, a saber:

MÊS/ANO	VENDAS CONSTANTES NA REDUÇÃO Z	VENDAS COM CARTÃO INFORMADAS PELAS ADM.	DIFERENÇA APURADA
jul/06	34.543,68	14.844,90	-
ago/06	34.338,33	30.442,63	-
set/06	31.447,05	16.822,73	-
out/06	27.775,91	22.789,17	-
nov/06	27.175,97	20.772,35	-
dez/06	51.271,13	44.035,18	-
jan/07	29.496,01	29.206,08	-
fev/07	41.129,80	37.043,26	-
mar/07	61.755,92	60.266,62	-

Concluindo que não existem diferenças entre as vendas na Redução Z para as vendas informadas pelas administradoras de cartões, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 24 a 25, o autuante analisando os fatos transcreveu o disposto no art. 143 do RPAF/99, qual seja que, “a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Em seguida, para rebater a preliminar de nulidade argüida, transcreveu o artigo 18, incisos II e IV, do RPAF/99, para argumentar que foi assegurado ao contribuinte autuado total direito de defesa, e o que o Auto de Infração contém todos os elementos para se determinar, com segurança a infração e o infrator, inexistindo ilegitimidade passiva.

No mérito, esclareceu que o período fiscalizado foi de julho/2006 a março/2007, e que na planilha elaborada pelo autuado (fl. 18 do PAF) foram manipulados os números de forma a eliminar as diferenças, conforme passou a demonstrar:

“- Nos meses de julho/2006; agosto/2006; setembro/2006; outubro/2006 e janeiro/2007 onde não foi apurada pela fiscalização nenhuma diferença a autuada acata os números obtidos através das reduções "z";

- No mês de novembro/2006, apesar de ter somado (v. fita anexa as reduções do mês de novembro) um valor total de R\$20.773,35, lança na planilha R\$27.175,97;
- No mês de dezembro/2006, apesar de ter somado (v. fita anexa as reduções do mês de dezembro) um valor total de R\$44.035,18, lança na planilha R\$51.271,13;
- No mês de fevereiro/2007, apesar de ter somado (v. fita anexa as reduções do mês de fevereiro) um valor total de R\$37.043,26, lança na planilha R\$41.129,80;
- No mês de março/2007, apesar de ter somado (v. fita anexa as reduções do mês de março) um valor total de R\$59.626,84, lança na planilha R\$61.755,92.”

Finaliza reafirmando sua ação fiscal pela procedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF baixou o processo em diligência (fl. 27) para que fosse juntado ao PAF o Relatório Diário Operações TEF, e fosse entregue cópia ao autuado, sob recibo, e reaberto o prazo de defesa de 30 dias, de modo a possibilitar ao autuado o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com os valores lançados no ECF.

As fls. 28 a 207 foram anexados ao processo o Relatório Diário Operações TEF do período fiscalizado de julho de 2006 a março de 2007, e à fl. 207 consta uma recibo subscrito pelo autuado declarando o recebimento de tais relatórios, e a reabertura do prazo de defesa, tendo se manifestado às fls. 209 a 210, com base no seguinte.

Confirma o recebimento dos Relatórios TEF, e informou que detectou divergência de valores de vendas, tendo apresentado os valores que apurou em seu levantamento, quais sejam:

MÊS/ANO	VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO
jul/06	38.262,93
ago/06	41.581,22
set/06	35.616,85
out/06	30.938,28
nov/06	23.388,18
dez/06	44.016,50
jan/07	29.223,40
fev/07	40.957,38
mar/07	59.251,26
TOTAL	343.236,00

Dizendo que houve erro de informação das empresas operadoras de cartões de crédito e débito para a Secretaria da Fazenda, requer uma diligência para dirimir as dúvidas sobre o assunto.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido do autuado para realização de diligência para revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido,

tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z e das notas fiscais série D-1, em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas “Planilhas Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (docs. fls.05 e 07), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Observo que não existiam nos autos os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, porém a pedido da Secretaria do CONSEF, tais relatórios foram juntados ao processo pelo autuante, (docs.fl. 28 a 206), os quais, foram entregues ao autuado, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias no dia 30/04/2008, conforme recibo (fl. 207).

O autuado no prazo que lhe foi concedido alegou que os valores informados pelas administradoras constantes no Relatório Diário Operações TEF divergem para os valores considerados na planilha do autuante, conforme demonstrativo comparativo a seguir.

MÊS/ANO	LEVANTAMENTO DO AUTUADO, fl.209		LEVANTAMENTO DO AUTUANTE, fls.5 e 7	
	VENDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS	VENDAS CONSTANTES NA REDUÇÃO Z	VENDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS	VENDAS CONSTANTES NA REDUÇÃO Z
nov/06	23.388,18	27.175,97	23.447,21	20.773,35
dez/06	44.016,50	51.271,13	105.270,11	44.035,18
fev/07	40.957,38	41.129,80	40.781,46	37.043,26
mar/07	59.251,26	61.755,92	60.266,62	59.626,87

Quanto as divergências acima, assiste razão em parte ao autuado, no caso das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, referente aos meses de novembro e dezembro de 2006, e constantes no Relatório de Informações TEF – Anual (fls. 14), cujos valores corretos são: R\$23.396,98 e R\$43.968,24, respectivamente. Com relação às vendas informadas para os meses de fevereiro e março de 2007, os valores lançados pelo autuante estão corretos, conforme documento à fl. 15.

No tocante aos totais extraídos da Redução Z, mantenho os valores apurados pelo autuante, pois estão demonstrados às fls. 6 e 8, e o autuado não apresentou nenhum levantamento para ser comparado com o do autuante.

Por outro lado, para elidir de modo válido o trabalho fiscal, a partir do momento que o autuado recebeu os Relatórios Diários Operações TEF, deveria ter confrontado os valores de cada operação com os valores lançados na Redução Z e/ou notas fiscais, de modo a comprovar eventuais erros no levantamento fiscal.

Restando caracterizado o cometimento da infração, mantenho o lançamento com a modificação do débito dos meses de novembro e dezembro de 2006, por erro na sua apuração, conforme demonstrativo a seguir:

Meses	Vendas Redução Z	Vendas informadas administradoras	Diferença (base de cálculo)	Valor do ICMS	Crédito presumido (8%)	Valor do débito
nov/06	20.773,35	23.396,98	2.623,63	446,02	209,89	236,13
dez/06	44.035,20	43.968,24	(66,96)			

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/11/2006	9/12/2006	1.389,00	17	70	236,13
31/12/2006	9/1/2007	-	17	70	-
28/2/2007	9/3/2007	1.979,06	17	70	336,44
31/3/2007	9/4/2007	338,71	17	70	57,58
			TOTAL		630,15

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.2002/07-1, lavrado contra **CASA DO ESTUDANTE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$630,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR